



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 4 de junho de 2018

ISS. Subitem 21.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Base de Cálculo.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por entidade representativa dos Cartórios de Protesto de Títulos da seção São Paulo.
2. A consulente solicita esclarecimentos acerca da legislação tributária municipal face à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Estadual nº 15.855, de 2 de julho de 2015, e face às disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que dispõem sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
3. As indagações veiculadas são as seguintes:
 - 3.1 A parcela destinada ao fundo especial de despesa do Ministério Público deve, ou não, integrar a base de cálculo do ISS?
 - 3.2 As despesas postais com a intimação do protesto devem, ou não, integrar a base de cálculo do ISS?
 - 3.3 O valor do ISS deve, ou não, integrar a base de cálculo do mesmo ISS?
4. Por fim, a consulente requer que as comunicações processuais sejam endereçadas ao seu endereço físico, endereço eletrônico e para o seu procurador.
5. De acordo com a regra geral, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
6. O preço do serviço é seu valor total, com todas as parcelas cobradas do tomador, inclusive tributos. Logo, O ISS integra a sua própria base de cálculo, ficando solucionado o item 3.3 desta consulta.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

7. Ainda que a lei estadual seja competente para dispor acerca dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a base de cálculo do ISS é definida por lei municipal.

8. O artigo 14-A da Lei nº 13.701, de 2003, acrescido pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, com a redação da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, prevê que, para os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, o ISS será calculado sobre o preço do serviço deduzido de determinadas parcelas, dentre as quais não constam aquelas a que a consulente se refere. Ressalte-se que apenas lei municipal tem o condão de inserir hipóteses adicionais de dedução.

9. Portanto, tanto a parcela destinada ao fundo especial de despesa do Ministério Público quanto as despesas postais com a intimação do protesto compõem a base de cálculo do ISS, ficando assim respondidas as indagações 3.1 e 3.2.

10. A solicitação formulada no item 4, referente ao endereçamento das comunicações processuais, não será atendida por confrontar o artigo 41 da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, com a redação da Lei nº 16.332, de 18 de dezembro de 2015.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento